



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.722908/2017-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.039 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a omissão de rendimentos quando os documentos trazidos aos autos corroborarem os valores apurados no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil (relator) e Thiago Duca Amoni que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49/50) contra decisão de primeira instância (fls. 35/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2013 (fls. 23 a 26), ciência em 22/11/17 (fl. 28), relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 28.251,84, pois os documentos apresentados não foram suficientes para rechaçar a informação da DIRF do Banco do Brasil. Foi considerado, pelo Fisco, o valor de R\$ 847,54 a título de IRRF.*

*O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.*

*Em 06/12/17 (fls. 02 e 03) o contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese, que:*

*1. Os valores recebidos foram distribuídos no valor de R\$ 27.956,98 na qualidade de advogado/procurador do Sr. Eduardo Tebet e R\$ 271,62 de honorários, sendo ambas as quantias isentas/não tributáveis;*

*2. A ação judicial seria relativa à restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, não constituindo acréscimo ou renda no patrimônio do contribuinte e nem incidindo imposto de renda, conforme jurisprudência;*

*3. Por fim, diz que os honorários não atingiram o valor mínimo tributável.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- basta observar o que as Requisições de Pagamentos dizem em sua última linha (Natureza COMUM – Natureza ALIMENTÍCIA);

- se trata de “precatório do Sr. Eduardo Tebet (seu cliente) e refere-se a restituição de empréstimo compulsório, cobrado indevidamente sobre a aquisição de veículo não constituído acréscimo patrimonial, nem renda, não incidindo imposto de renda, conforme jurisprudência e, requerendo o cancelamento do débito fiscal”.

Requer ainda, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/07/2018 (fl. 43); Recurso Voluntário protocolado em 24/07/2018 (fl. 49), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Relata o Sr. AFRF que:

*“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ \*\*\*\*\*28.251,84, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*847,54”.*

E complementa:

*“Os rendimentos considerados omitidos foram declarados em DIRF pela fonte pagadora 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL S/A, a título de rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal. Intimado a apresentar documentos relacionados ao processo judicial para análise das informações divergentes, os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a exclusão o lançamento”.*

A r. decisão revisanda, entendeu que:

*- não existe nos autos qualquer prova de que o interessado pudesse ter repassado ao seu cliente alguma quantia que tenha sido objeto da presente autuação.*

*- não tendo o contribuinte logrado êxito em refutar os dados contidos na DIRF de fl. 33, deve ser mantida a omissão de rendimentos, no montante de R\$ 28.251,84, apurada pela fiscalização.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

Primeiramente, cumpre esclarecer, que o recorrente é patrono numa ação judicial, representando seu cliente “Eduardo Tebet”, junto à 2ª Vara/ MS- Campo Grande, da Justiça Federal, que tem como objeto (Aquisição de veículos automotores-empréstimo compulsório-direito tributário).

A referida ação foi distribuída em 03/12/1990; quando a moeda da época era o cruzeiro, e o valor dado à causa foi de Cr\$ 118.256.21.

A r. decisão revisanda, assim discorre em seu voto: “*É pertinente destacar que na ação judicial trazida ao processo, pelo impugnante, conforme fl. 04, consta o valor da causa como sendo na importância de R\$118.256,84. Contudo, a DIRF de fl.33 aponta um rendimento de R\$28.251,84 em favor do contribuinte*”. A r. decisão primeira cometeu um ligeiro equívoco, com relação a valores e a moeda da época. O valor dado à causa, conforme doc. de fl. 4 foi de 118.256,21, em 03/12/1990, o valor atualizado para a data do pagamento foi R\$ 28.251,84, ou seja o valor do principal, conforme esclarecido acima, então jamais o honorário de sucumbência seria de R\$ 28.251,84.

A DIRF de fls. 33/34, informada pelo Banco do Brasil, de fato dá conta que o recorrente recebeu R\$ 28.251,84, porém, equivocadamente eis que o referido crédito não é do recorrente e sim do seu cliente. Este documento induziu a erro, o Sr. Fiscal, bem como a r. decisão primeira.

O alvará de fl. 5 dá conta que o requerente é o Sr. Eduardo Tebet, e que os valores foram depositados na conta do recorrente (vide documento de fl. 51), ou seja, R\$ 27.956,98.

O documento de fl. 52 corresponde aos honorários do patrono da causa, que é o recorrente, pois a União foi sucumbente, ou seja, R\$ 271,40.

Nesta quadra de entendimento, assiste razão ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Com a devida vênia, dirirjo do relator quanto ao afastamento da omissão de rendimentos em litígio.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a infração foi apurada com base nos valores consignados em DIRF pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A a título de "Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal" - Processo nº 0003611-33.1990.4.03.6000 (e-fls. 24, 33).

Os documentos trazidos à defesa indicam que o recorrente era, de fato, advogado de Eduardo Tebet, autor da referida ação, tal como alega em sua defesa (e-fls. 04/05). Não obstante, pode-se constatar também que o valor em litígio foi recebido pelo sujeito passivo através de depósito em conta corrente e informado em sua Declaração de Ajuste (e-fls. 05, 15), não havendo nos autos qualquer comprovação de que este montante tenha sido repassado ao reclamante.

Trata-se, portanto, de rendimentos recebidos pelo patrono do requerente, os quais deveriam ter sido oferecidos à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

Vale transcrever nesse ponto trecho do acórdão de primeira instância nesse sentido, cujas razões de decidir eu acompanho (e-fls. 37):

*Além disso, não existe nos autos qualquer prova de que o interessado pudesse ter repassado ao seu cliente alguma quantia que tenha sido objeto da presente autuação.*

*Frise-se ainda o fato de que o documento de fl. 05, resgate de depósito judicial, no valor de R\$ 27.956,98, aponta como beneficiário o próprio sujeito passivo, levando a crer que se trata de honorários advocatícios, haja vista o contribuinte ser o patrono da causa.*

*Portanto, não tendo o contribuinte logrado êxito em refutar os dados contidos na DIRF de fl. 33, deve ser mantida a omissão de rendimentos, no montante de R\$ 28.251,84, apurada pela fiscalização.*

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 10140.722908/2017-83  
Acórdão n.º **2002-001.039**

**S2-C0T2**  
Fl. 7

---